

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por José Pereira Freitas da Silva, ex-prefeito do Município de Maturéia/PB, contra o Acórdão 179/2016-Plenário, proferido em tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 291/2004.

2. O ajuste em questão, firmado entre o referido município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), teve como objeto a implementação de 64 instalações sanitárias.

3. Do que ressaí da deliberação recorrida, embora a Funasa tenha reconhecido a execução de 100% do objeto e, inicialmente, não tenha apontado falhas na prestação de contas final do ajuste, informações originadas da operação “I-Licitação”, conduzida pelo Departamento de Polícia Federal, forneceram fortes indícios de que a empresa contratada pela municipalidade para execução do convênio, América Construções e Serviços Ltda., seria de fachada e integraria esquema criminoso com a finalidade de fraudar licitações e desviar recursos públicos.

4. Diante desses elementos, por meio do Acórdão 7.834/2014-Primeira Câmara, proferido no bojo do TC 031.245/2011-0 (apenso), procedeu-se à conversão de representação na presente tomada de contas especial, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014. Além disso, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa América Construções e Serviços Ltda. de modo a permitir que seu sócio de fato, sr. Marcos Tadeu Silva, fosse responsabilizado pelo dano apurado nos autos.

5. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Marcos Tadeu Silva, da empresa contratada e do sr. José Pereira Freitas da Silva, ex-prefeito, sendo que somente o ex-gestor ofereceu alegações de defesa.

6. O feito prosseguiu regularmente e, mediante a decisão ora vergastada, houve o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação de multa (**vide** relatório precedente). Houve, ainda, a declaração de inidoneidade da referida empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do RITCU.

7. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheci do recurso de reconsideração interposto. Passo, neste momento, ao exame de mérito.

8. O sr. José Pereira Freitas da Silva alega que: (i) desconhecia o fato de que a contratada seria fantasma, pois a empresa se apresentou por meio de representantes, com maquinário e funcionários; (ii) não houve irregularidades na execução da obra e os pagamentos foram efetuados com base nas medições realizadas; (iii) a aprovação das contas da prefeitura pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), período 2005-2008, demonstraria a ausência de desvios de recursos municipais; (iv) as notas de empenho, os extratos bancários, os recibos e a apresentação da ART da obra demonstrariam o nexo causal entre a execução do objeto e as despesas feitas; e (v) a Funasa exarou parecer em que concluiu pela execução total da obra, entendendo que a ausência de dano afastaria o reconhecimento de débito.

9. A unidade técnica e o MP/TCU, em pareceres uniformes, manifestaram-se no sentido de se conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Estou de acordo com o detalhado exame empreendido pela Serur e ratificado pelo d. representante do **Parquet** especializado, razão pela qual incorporo-o às minhas razões de decidir.

11. De fato, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar as ocorrências detectadas. Como é cediço, meras alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não bastam para elidir as irregularidades que motivaram a decisão.

12. O fundamento da irregularidade das presentes contas foi a demonstração de que a empresa contratada era de fachada, o que rompeu o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado. Consoante observado, os pagamentos pelos serviços foram supostamente feitos à executora que não detinha estrutura para tal.

13. Diversos indícios convergiram para que se concluisse pela simulação do convite promovido pela prefeitura, a saber: (i) das cinco empresas que retiraram o edital e das três que apresentaram proposta, duas eram de fachada e pertenciam ao escritório do sr. Marcos Tadeu Silva; (ii) não há comprovação do envio das correspondências às empresas participantes do convite; (iii) apenas em um dia (28/12/2005) houve o encaminhamento da minuta de edital à assessoria jurídica, sua aprovação e afixação no **hall** de entrada das repartições públicas do município, bem como a retirada pelas cinco empresas supostamente convidadas, prazo este bastante exíguo para a prática de todos esses atos; e (iv) em 5/1/2006, seis dias úteis após a aprovação e retirada do edital pelas licitantes, foi realizada a sessão de habilitação e recebimento dos envelopes, a sessão de julgamento das propostas, a proclamação do resultado, a homologação e adjudicação, pelo ex-prefeito, do objeto licitado em favor da empresa América Construções e Serviços Ltda. e a publicação de todos esses atos no jornal oficial do município, tendo o contrato sido assinado no dia seguinte.

14. Ademais, como é sabido, a existência física do objeto não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos valores repassados.

15. Urge esclarecer ao recorrente que a comprovação da boa e regular aplicação de verba federal repassada à municipalidade deve ocorrer por meio de documentação idônea que estabeleça o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o **quantum** recebido do ente federal, o que não ocorreu na situação sob exame. Conforme bem destacou a Serur, o ex-gestor não apresentou qualquer documento relativo ao acompanhamento da execução da obra, tais como a designação de fiscal, boletins de medição correspondentes aos pagamentos realizados ou guias de retenção de tributos federais, estaduais ou municipais.

16. Vale destacar que os boletins de medição que antecederam os pagamentos não servem para a finalidade pretendida pelo recorrente, pois não indicam o período de medição e, quando não são apócrifos, são assinados somente por pessoa designada pela própria contratada, sem a participação de servidor da prefeitura. Ou seja, o pagamento baseava-se em mera autodeclaração da empresa, sem prévia verificação **in loco** acerca da efetiva execução dos serviços.

17. A todo esse contexto irregular, soma-se a constatação de que, também no exercício de 2006, ano da suposta execução das obras, o município desenvolveu ações de construção de vasos sanitários populares com recursos próprios, o que reforça a ruptura do nexo de causalidade e abre a possibilidade para que as despesas realizadas no convênio sob exame tenham sido suportadas com recursos municipais.

18. Logo, não há como acolher a alegação de que os recursos foram regularmente empregados na conclusão de obras.

19. Quanto aos demais argumentos, creio que foram devidamente refutados pela unidade técnica. Dessa forma, resta inviabilizada a pretensão do ex-gestor em reformar o acórdão atacado.

20. Diante do exposto, acolho o parecer da Serur, endossado pelo Ministério Público, e voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator